



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev
Interessada: Eliza Ramos Gurjão
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00070/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **15116/12**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15116/12 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Eliza Ramos Gurjão, matrícula 141.193-4, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria verificou que a ex-servidora não preenche o requisito de tempo no serviço público, não fazendo jus a aposentar-se pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88. Registra a Unidade Técnica que a beneficiária pode optar pelo retorno ao serviço público até completar o tempo de serviço público exigido (20 anos) ou aposentar-se pela regra do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária acostou defesa, através do documento TC 12878/14. Entende o defendente que "qualquer alteração nos proventos dos servidores públicos deverá ser precedida de notificação aos interessados para fins de apresentação de esclarecimentos e defesas/justificativas, assegurando-se uma defesa ampla e justa, bem como uma maior segurança jurídica nas relações previdenciárias". Assim, posiciona-se pelo aguardo de decisão final desta Corte, antes de efetuar as alterações sugeridas pelo Órgão Técnico.

A Auditoria sugere baixa de resolução estabelecendo prazo para que a PBPREV adote as providências necessárias no sentido de notificar a ex-servidora para que esta tome conhecimento da ilegalidade da aposentadoria concedida, podendo a beneficiária optar pelo retorno ao serviço público até completar o tempo de serviço público exigido (20 anos) ou aposentar-se pela regra do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pela concessão de prazo ao ilustre Presidente da PBPrev, para a adoção das medidas propostas pelo douto Órgão Auditor.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante do que consta na análise do Órgão Técnico de Instrução, acompanho o entendimento exposto nos autos, propondo que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, adote medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO